

Fiscalidade

Mestrado em Auditoria e Análise

Ano lectivo 2014/2015

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Caracterização do IVA

IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO

Tributa o consumo

Bens

- Transmissões (efectuadas no território nacional)
- Importações (de países ou territórios terceiros)
- Aquisições intracomunitárias (de países da Comunidade)

Serviços

- Prestações de serviços (efectuadas no território nacional)

IMPOSTO PLURIFÁSICO

O imposto surge em todas as fases do circuito económico

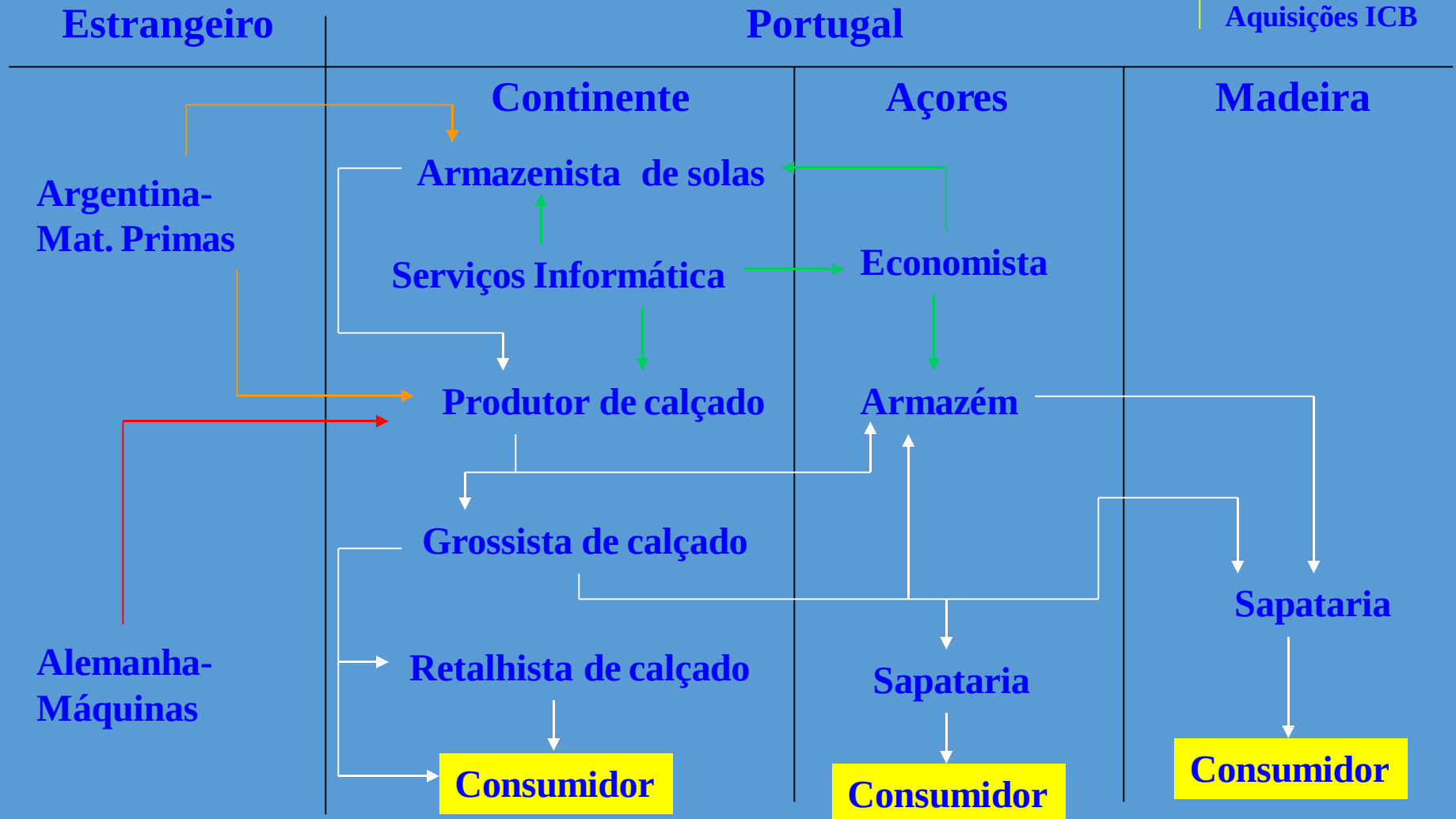
IMPOSTO NÃO CUMULATIVO

A base tributável corresponde ao valor acrescentado em cada uma das fases do circuito económico

Imposto geral sobre o consumo

Caracterização do IVA

T Bens
P Serviços
Importações
Aquisições ICB



Caracterização do IVA

Imposto Plurifásico

Com. internacional
Produção
Grosso
Retalho
Serviços

Estrangeiro

Portugal

Continente

Açores

Madeira

Argentina-
Mat. Primas

Armazenista de solas

Serviços Informática

Economista

Produtor de calçado

Armazém

Grossista de calçado

Alemanha-
Máquinas

Retalhista de calçado

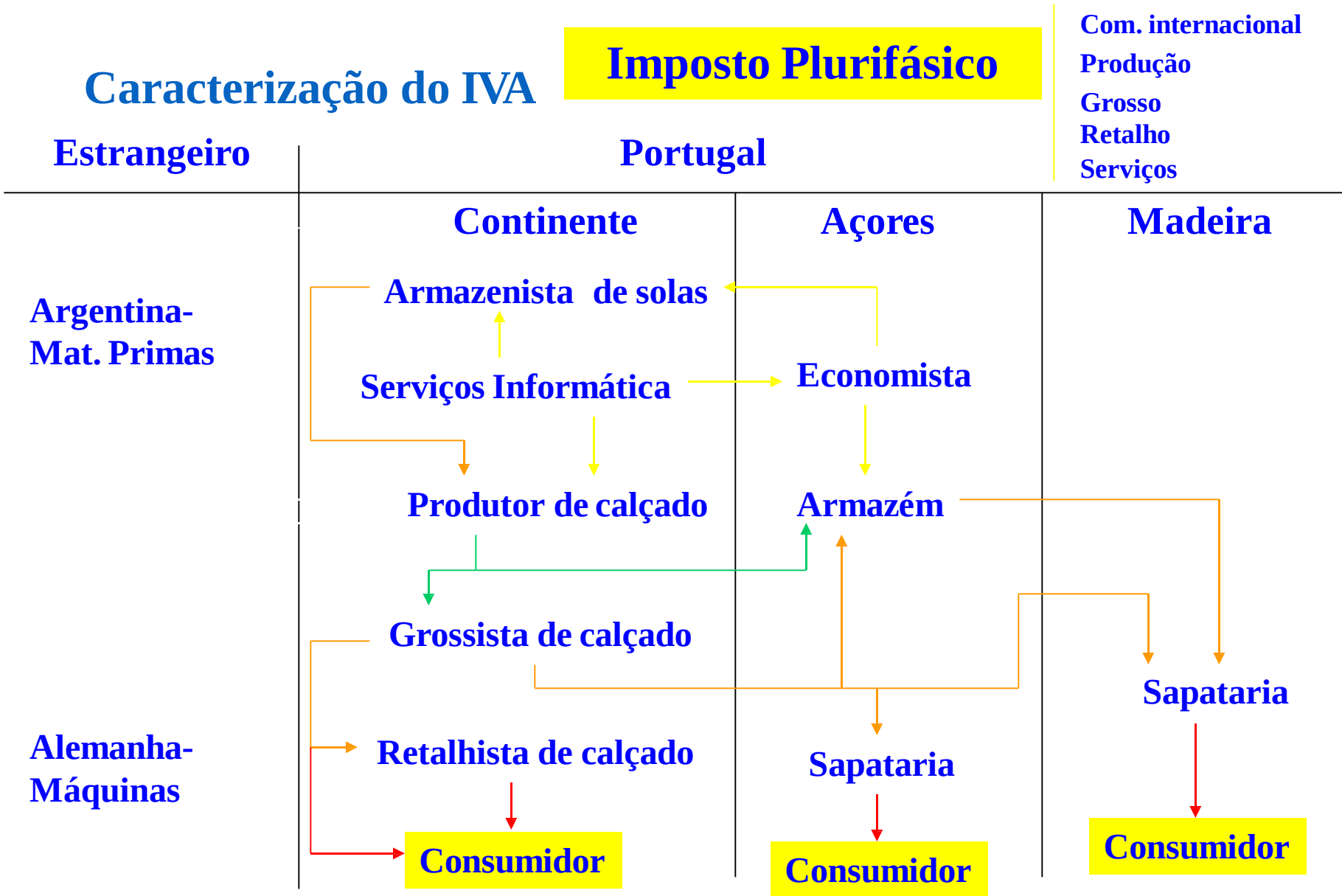
Sapataria

Sapataria

Consumidor

Consumidor

Consumidor



Caracterização do IVA

Imposto Não Cumulativo

- Embora sendo um imposto que tributa todo o consumo (IMPOSTO GERAL SOBRE O CONSUMO), em todas as suas diferentes fases (IMPOSTO PLURIFÁSICO), trata-se, por força do método do crédito do imposto ou método subtrativo, de um IMPOSTO NÃO CUMULATIVO

Operador	Imposto liquidado	Imposto suportado	Imposto a entregar
Alfândega	$1\ 000 \times 10\% = 100$		100
Importador	$1\ 200 \times 10\% = 120$	100	$120 - 100 = 20$
Produtor	$1\ 300 \times 10\% = 130$	120	$130 - 120 = 10$
Grossista	$1\ 400 \times 10\% = 140$	130	$140 - 130 = 10$
Retalhista	$1\ 600 \times 10\% = 160$	140	$160 - 140 = 20$
Consumidor final		160	
Total			160

Se fosse um imposto cumulativo O Estado receberia

640

Mas como o IVA é um imposto não cumulativo O Estado recebe

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

INCIDÊNCIA REAL

INCIDÊNCIA PESSOAL

Incidência real ou objectiva - Artigo 1º CIVA

- Transmissões de bens

- Prestações de serviços

Efectuadas no território nacional a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal

- Importações de bens

Entrados no território nacional e provenientes de países ou territórios terceiros independentemente do destinatário ser ou não sujeito passivo e de o serem a título oneroso ou gratuito

- Aquisições intracomunitárias

Entrados no território nacional e provenientes da Comunidade a título oneroso e tendo como destinatário um sujeito passivo tal como é definido no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI)

Incidência real ou objectiva-Artº 1º CIVA

▪TERRITÓRIO NACIONAL

- O território português tal como o define o artigo 5º da CRP
- Território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e Madeira

•COMUNIDADE E TERRITÓRIO DA COMUNIDADE

- Os territórios dos 28 EM, com excepção dos considerados como país terceiro ou território terceiro - artigo 299º do Tratado

▪PAÍS TERCEIRO

- País não pertencente à União Europeia
- Ilha de Helgoland e Território de Busingen-RFA
- Ceuta e Melilha- Espanha
- Livigno, Campione e águas nacionais do Lago Lugano-Itália
- Territórios não compreendidos na União Aduaneira

▪TERRITÓRIO TERCEIRO

- Ilhas Canárias- Espanha
- DOM- França
- Territórios que, embora compreendidos na União Aduaneira, estão fora da aplicação das normas relativas à harmonização do IVA

- Monte Athos-Grécia
- Ilhas Anglo-Normandas-R.U.
- Ilhas Aland-Finlândia

As operações efectuadas a partir ou com destino ao Mónaco ou Ilha de Man consideram-se como efectuadas a partir ou com destino à França ou Reino Unido e as efectuadas a partir ou com destino a Akrotiri ou Dhekelia como a partir ou com destino ao Chipre

Incidência pessoal ou subjectiva - Artº 2º CIVA

▪ Sujeitos passivos – Artº 2º nº 1 a)

• Pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de:

• Produção

• Comércio

• Prestação de serviços

Incluindo as actividades extractivas, agrícolas e das profissões livres

Acto isolado

• Pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente, pratiquem uma só operação tributável desde que conexa com o exercício das antes referidas actividades ou, quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do IRS ou IRC.

O que exclui os assalariados e os trabalhadores por conta de outrem

Incidência pessoal ou subjectiva - Artº 2º CIVA

▪ Sujeitos passivos (devedores de imposto)

• Pessoas singulares ou colectivas antes referidas que adquiram serviços abrangidos pela alínea a) do nº 6 do artigo 6º do CIVA a prestadores não sediados em Portugal – Artº 2º, nº 1 e)

• Pessoas singulares ou colectivas antes referidas que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas em Portugal por sujeitos passivos não sediados em Portugal, nem que aqui disponham de representante nos termos do artigo 30º - Artº 2º nº 1 g)

Para além das pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do CIVA são também consideradas outras pessoas colectivas que devam estar registadas para efeitos do artigo 25º do RITI- Artº 2º nº 5

Incidência pessoal ou subjectiva - Artº 2º CIVA

▪ Sujeitos passivos (devedores de imposto)

- Pessoas singulares ou colectivas que realizem importações de bens - Artº 2º nº 1 b)
- Pessoas singulares ou colectivas que mencionem indevidamente IVA em factura – Artº 2º nº 1 c)
- Pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias – Artº 2º nº 1 d)

Adquirentes (sujeitos passivos) dos seguintes bens a transmitentes não sediados em Portugal- Artº 2º nº 1 h):

✓ Gás, através duma rede de gás natural ou de qualquer rede a ela ligada

✓ Calor e frio, através de redes de aquecimento ou arrefecimento

✓ Electricidade

Adquirentes (sujeitos passivos) dos seguintes bens ou serviços a transmitentes ou prestadores sujeitos passivos de imposto:

✓ Bens e serviços mencionados no Anexo E - Resíduos e Sucatas – Artº 2º nº 1 i)

✓ Serviços de construção civil - Artº 2º nº 1 j)

✓ Serviços relacionados c/ emissões de gases c/ efeito de estufa- DL 233/2004 – Artº 2º nº 1 l)

Incidência pessoal ou subjectiva-Artº 2º CIVA

■ NÃO SÃO Sujeitos passivos

•O Estado e demais pessoas colectivas de direito público quando realizem operações no âmbito dos seus poderes de autoridade, excepto se:

•houver distorções de concorrência – Artº 2º nº 2

Ou •exercem de forma significativa as seguintes operações – Artº 2º nº 3

✓Telecomunicações

✓Distribuição de água, gás e electricidade

✓Transporte de pessoas e/ou bens

✓Operações de organismos agrícolas

✓Prestações de serviços portuários e aeroportuários

✓Transmissões de bens novos cuja produção se destine à venda

✓Exploração de feiras e exposições de carácter comercial

✓Cantinas

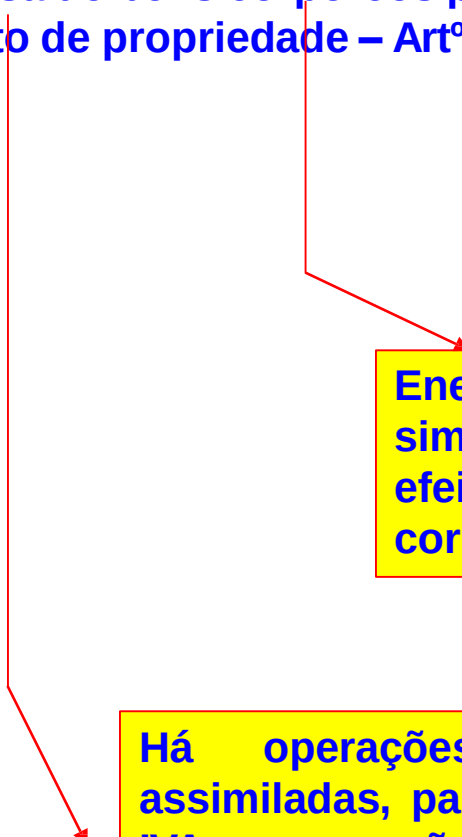
✓Armazenagem

✓Radiodifusão

✓Radiotelevisão

Transmissão de bens (TB) – Artº 3º CIVA

- **Transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade – Artº 3º nº 1**



Energia elétrica, gás, calor, frio e similares são considerados, para efeitos de IVA, como bens corpóreos Artº 3º nº 2

Há operações gratuitas assimiladas, para efeitos de IVA, a operações onerosas – Artº 3º nº 3 f) e g)

Operações assimiladas a TB - Artº 3º nº 3 CIVA

- Entrega material de bens em execução de contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade (Locação-venda) - Artº 3º nº 3 a)

Difere do leasing, onde a transmissão final depende da vontade do locatário

- Entrega material de bens móveis em execução de contrato de compra e venda com reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço- Artº 3º nº 3 b)

Juridicamente, a transmissão apenas se opera com o pagamento do preço. Para efeitos de IVA, contudo, releva a entrega material dos bens.

Operações assimiladas a TB- Artº 3º nº 3 CIVA

•Transferências de bens entre comitente e comissário – Artº 3º nº 3 c)

Juridicamente, um contrato de comissão (assimilado ao mandato) não opera a transmissão dos bens, a qual fica dependente da venda pelo comitente ao terceiro adquirente ou da compra pelo comitente a um terceiro alienante

MAS

Para efeitos de IVA, fcciona-se a transmissão logo quando o comitente transfere os bens para o comissário, apesar de o IVA apenas ser devido quando o comissário colocar os bens à disposição do adquirente

Esta ficção baseia-se na necessidade de manter o mecanismo da dedução do IVA

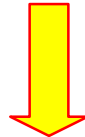
•Transferências de bens entre consignante e consignatário- Artº 3º nº 3 c)

Tratamento fiscal idêntico ao contrato de comissão – logo, quando o consignante transfere os bens para o consignatário - apesar de o IVA apenas ser devido quando o consignatário colocar os bens à disposição do adquirente.

Operações assimiladas a TB - Artº 3º nº 3 CIVA

- Não devolução, no prazo de um ano a contar da data de entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação – Artº 3º nº 3 d)

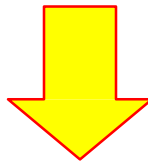
Se as mercadorias não forem vendidas no prazo de um ano, nem sejam devolvidas ao consignante, considera-se que foram transmitidas e o imposto é devido



Assim, evita-se que este contrato seja usado como forma de protelar o pagamento do imposto

Operações assimiladas a TB - Artº 3º nº 3 CIVA

- Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda (empreitada), quando a **TOTALIDADE** dos materiais seja fornecida pelo produtor ou por quem os montou - Artº 3º nº 3 e)



Se, pelo contrário, o dono da obra fornecer a totalidade (ou uma parte significativa) dos materiais, estar-se-á na presença de uma

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Operações assimiladas a TB - Artº 3º nº 3 CIVA

Ressalvado disposto no artº 26º (regularizações de deduções de imóveis)

- Afetação permanente dos bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal, ou em geral a fins alheios à mesma- Artº 3º nº3 f)

- Transmissões gratuitas de bens da empresa – Artº 3º nº 3 f)

A afectação temporária dá origem a uma prestação de serviços

Quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto que onerou a sua aquisição ou produção

Quando não haja qualquer interesse comercial, ainda que meramente indirecto

Operações assimiladas a TB - Artº 3º nº 3, 7 e 8 CIVA

- Transmissões gratuitas dos bens da empresa

EXCEPÇÃO à sujeição:



Amostras
e
Ofertas de pequeno valor
Artº 3º nº 7

Amostras - Bens não destinados a comercialização, de tamanho ou formato diferente do produto que se p
mostrar. Nunca são tributadas, ainda que tenha dedução a montante.

Sobre livros e registos de som ou imagem, ver Portaria

Portaria 498/2008, de 24/06

o e de
retend
e
havido

Ofertas de pequeno valor - Valor unitário < 50 Euros (IVA excluído), não podendo ainda o valor anual global das ofertas ultrapassar 0,5% do volume de negócios do ano anterior (ou do esperado em caso de início de atividade). Nunca são tributadas ainda que tenha havido dedução a montante.

Operações assimiladas a TB - Artº 3º nº 3, 7 e 8 CIVA

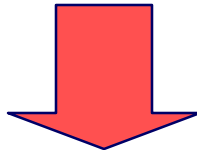
Assim

as amostras nunca são sujeitas a IVA

e

As ofertas apenas serão sujeitas a IVA :

- Se o valor unitário for > 50 € (IVA excluído); no caso de a oferta ser constituída por um “conjunto de bens”, o valor máximo aplica-se ao próprio conjunto.
- Se o valor anual global das ofertas ultrapassar 0,5% do volume de negócios do ano anterior (ou do esperado em caso de início de atividade)



Em qualquer caso, APENAS se tiver havido dedução do imposto que onerou a aquisição ou a produção das mesmas

Operações assimiladas a TB - Artº 3º nº 3 CIVA

- Afecção permanente de bens a um sector de actividade isento – Artº 3º nº 3 g)
- Afecção ao uso da empresa de bens referidos no nº1 do art. 21º - Artº 3º nº 3 e), isto é:

- Viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos

- Combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis

- Bebidas e tabacos

Mas APENAS se tiver havido dedução total ou parcial do imposto que onerou a aquisição ou produção dos mesmos ou dos elementos que os constituem

Exemplos

Afetação ao sector comercial de uma viatura adquirida, para venda, por um stand

Transferência de um camião de um sector não isento para um sector isento

Aplicação de peças por uma oficina de automóveis a viaturas de turismo do seu imobilizado

Utilização de gasóleo adquirido para um veículo pesado de passageiros, numa viatura ligeira

Transmissões de Bens-Artº 3º nº 4 a 6

• **NÃO SÃO consideradas como transmissões de bens, as:**

• Cessões, a título oneroso ou gratuito, de um estabelecimento comercial ou da totalidade ou parte de um património suscetível de constituir um ramo de atividade independente, quando o adquirente seja ou venha a ser, pela aquisição, um sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do CIVA – Artº 3º nº 4

Para este efeito, a AF adoptará as medidas adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução quando o adquirente não seja um SP que pratique exclusivamente operações tributadas-ver Of.Circ. 134850, de 21/11/89 – Artº 3º nº 5

• Cedências, devidamente documentadas, feitas por cooperativas agrícolas aos sócios, de bens não embalados resultantes das matérias primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades dos seus agregados familiares, segundo limites e condições a definir pelo MF – Artº 3º nº 6

Portaria 521/89, de 08/07-Vinho

Portaria 1158/00, de 7/12-Azeite

Importações – Artº 5º CIVA

- **Entrada no território nacional de:**

- **Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que assim tenham sido colocados no âmbito de acordos de união aduaneira – Artº 5º nº 1 a)**

Exemplos:

-a entrada em Portugal de um bem procedente da Croácia (até 31/12/2012)

-a entrada em Portugal de um bem procedente de Ceuta-Espanha

- **Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática - Artº 5º nº 1 a)**

Exemplos:

-a entrada em Portugal de um bem procedente das Ilhas Canárias-Espanha

-a entrada em Portugal de um bem procedente das Ilhas Aland-Finlândia



A entrada em Portugal de um bem proveniente do Mónaco ou da Ilha de Man não constitui uma importação, porque nos termos do artigo 1º se consideram como efetuadas a partir, respectivamente, da França ou do Reino Unido. Do mesmo modo, a entrada em Portugal de bens provenientes de Akrotiri e Dheketia também não constitui uma importação por se considerar como efectuadas a partir do Chipre

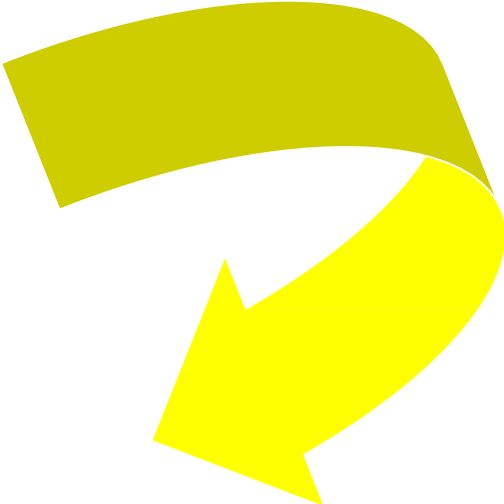
Prestações de Serviços (PS)— Artº 4º CIVA

• Operações efectuadas a título oneroso que NÃO constituam – Artº 4º nº 1

▪ Transmissões de bens

▪ Aquisições intracomunitárias

▪ Importações



Conceito residual

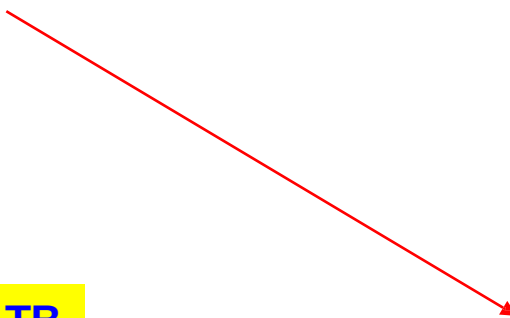
Operações assimiladas a PS – Artº 4º CIVA

Ressalvado o disposto no nº 1 do artº 26º

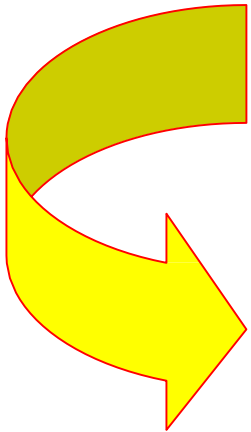
•Utilização dos bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou em geral para fins alheios à mesma, e ainda em sectores de actividade isentos- Artº 4º nº 2 a)



Se houver afectação = TB



Quando não haja qualquer interesse comercial, ainda que meramente indirecto



Quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituam, tenha havido dedução total ou parcial do imposto que onerou a sua aquisição ou produção

Operações assimiladas a PS – Artº 4º CIVA

- Prestações de serviço a título gratuito com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, com fins alheios à mesma – Artº 4º nº 2 b)

Quando não haja qualquer interesse comercial, ainda que meramente indirecto

- Entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda quando os materiais tenham sido fornecidos pelo dono da obra, ainda que parte tenha sido fornecida pelo empreiteiro – Artº 4º nº 2 c)

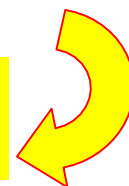
Se o fornecimento de materiais pelo dono da obra for insignificante, pode ser considerado uma TB - Artº 4º nº 6

Operações assimiladas a PS – Artº 4º CIVA

- Cedências temporárias ou definitivas de jogadores acordadas entre os clubes com o consentimento do desportista durante a vigência do contrato – Artº 4º nº 3
- As indemnizações de promoção e valorização (Lei 28/98-Contrato de trabalho do praticante desportivo), devidas após a cessação do contrato – Artº 4º nº 3

Numa prestação de serviços realizada por um mandatário agindo em nome próprio, este é considerado, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço- Artº 4º nº 4

Ficciona-se que o mandatário adquire o serviço ao seu mandante, para posteriormente o prestar ao adquirente final



Esta ficção baseia-se na necessidade de manter o mecanismo da dedução do IVA

Operações assimiladas a PS — Artº 4º CIVA

- **NÃO SÃO consideradas como prestações de serviços:**

- **Transmissões de “universalidades de facto” incorpóreas — Artº 4º nº 5**

A transmissão do direito ao arrendamento num Trespasse, a transmissão de marcas ou patentes, de ações ou de obrigações ou de quaisquer bens incorpóreos, no âmbito da transmissão de um estabelecimento

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

FACTO GERADOR

EXIGIBILIDADE

Facto gerador e exigibilidade – Artº 7º CIVA

**Regras
gerais**

O IVA é devido e mostra-se exigível

Bens

quando são postos à disposição do adquirente – nº 1 a)

Serviços

quando são realizados – nº 1 b)

Importações

no momento determinado pela legislação aduaneira (independentemente de serem devidos ou não direitos aduaneiros ou outras imposições comunitárias) – nº 1 c)

Facto gerador

Exigibilidade

Facto gerador e exigibilidade – Artº 7º CIVA

Excepções

O IVA é devido e mostra-se exigível

Instalação/montagem

se a TB implicar instalação ou montagem pelo fornecedor, só quando estiver concluída – nº 2

Carácter continuado

Se as TB ou PS tiverem um carácter continuado, dando lugar a pagamentos sucessivos, no termo do período a que se refere cada pagamento, no máximo de 12 meses se não for fixada a periodicidade de pagamento ou esta for superior a 12 meses e na proporção desse montante – nºs 3 e 9

Comissões

Quando o comissário colocar os bens à disposição do seu adquirente – nº 5

Consignações

Se as mercadorias enviadas à consignação não forem vendidas no prazo de um ano, o imposto é devido no fim deste prazo – nº 6

Facto gerador e exigibilidade – Artº 7º CIVA



O IVA é devido e mostra-se exigível

Auto-consumos

Transmissões gratuitas

Afetação de bens a um sector isento

Bens postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato

No momento em que ocorrerem as afetações dos bens ou as prestações de serviços – nº 4

Quando se produzirem esses efeitos, salvo se se tratar de – nº 7

vendas a prestações com reserva de propriedade ou locação-venda-

Situações em que o imposto é devido e exigível no momento da entrega

Facto gerador e exigibilidade – Artº 7º

CIVA

O IVA é devido e mostra-se exigível



Se os bens forem estiverem sob um qualquer regime de suspensão relacionado com a importação ou trânsito comunitário

Quando os bens saírem desse regime – nº 8

Exemplo

Se um bem é colocado numa zona franca ou num entreposto aduaneiro, por exemplo na área de um aeroporto, o IVA é devido e torna-se exigível quando o bem sai dessa zona franca ou entreposto aduaneiro

Facto gerador e exigibilidade – Artº 7º

CIVA

O IVA é devido e mostra-se exigível

Excepções

Quando, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis

Quando ocorra essa transformação ou alteração – nº 10

Nas transmissões de combustíveis à consignação efectuadas por distribuidores

Na data da leitura dos contadores de bombas, a efectuar pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana – nº 11

Facto gerador e exigibilidade – Artº 8º CIVA

Facto gerador e exigibilidade

Excepção

Sempre que haja obrigação de emitir factura, pelas regras do artigo 29º nº1 ou sempre que haja emissão de factura ou pagamento antes da realização das operações tributáveis (nº 2), o imposto torna-se **EXIGÍVEL**

✓ Se o prazo previsto, para esse efeito, for respeitado, no momento da emissão da fatura – nº 1 a)

✓ Se o prazo previsto, para esse efeito, não for respeitado, no momento em que termina – nº 1 b)

✓ No caso de pagamentos anteriores à emissão da factura, o imposto é exigível quando recebido esse pagamento - sem prejuízo do disposto no caso anterior – nº 1 c)

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

ISENÇÕES

Isenções - Art 9^o a 15 do CIVA

A prática de operações activas isentas pode ou não implicar a impossibilidade de deduzir o IVA suportado e, nestes termos, as isenções em IVA, qualificam-se de:

ISENÇÕES COMPLETAS

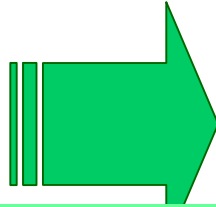
Isenções que CONFEREM, ao sujeito passivo que as pratica, o direito à dedução do IVA suportado a montante da realização das mesmas

ISENÇÕES INCOMPLETAS

Isenções que NÃO CONFEREM, ao sujeito passivo que as pratica, o direito à dedução do IVA suportado a montante da realização das mesmas

Isenções - Artºs 14 e 15 do CIVA

Isenções completas



São isenções com direito à dedução ou ao reembolso do imposto suportado nos *inputs*

Tributação à taxa zero ou Isenções com direito à dedução.

Não afectam a neutralidade do IVA, porque permitem o desagrevamento total da carga fiscal dos bens e serviços abrangidos, porque, apesar do sujeito passivo não liquidar IVA nos seus outputs, pode deduzir o imposto que suportou nas suas aquisições de bens ou serviços, solicitando, se for caso disso, o respectivo reembolso

Isenções relacionadas com

✓ Exportações

Artigos 14 e 15

✓ Operações assimiladas a exportações

✓ Certas operações de transporte internacional

✓ Operações relacionadas com regimes suspensivos (v.g. Zonas francas, entrepostos aduaneiros, entrepostos não aduaneiros)

Artigo 9º

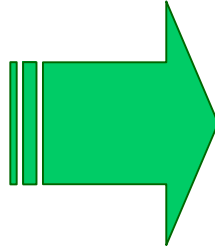
✓ Isenções referidas nos nºs 27 e 28 do artigo 9º, em certas circunstâncias (ver artº 20º)

E, ainda, nos termos do artº 14º do RITI

✓ Transmissões intracomunitárias de bens

Isenções - Artºs 9º e 53º do CIVA

Isenções incompletas



São isenções SEM direito à dedução ou ao reembolso do imposto suportado na aquisição dos *inputs* necessários à realização das operações

Isenções simples ou Falsas isenções

Não havendo recuperação do IVA suportado a montante, podem gerar cumulatividade do imposto dentro do circuito económico

As ISENÇÕES INCOMPLETAS podem surgir:

•Em função da natureza da própria operação (isenções objectivas)



Artigo 9º, excepto, em certas circunstâncias, as operações referidas nos nºs 27 e 28

•Em função do volume de negócios do sujeito passivo (isenções subjectivas)



Artigo 53º

Isenções - Artº 9 do CIVA

Isenções incompletas - Exemplos

- Prestações de serviços médicos , paramédicos e sanitários – nºs 1, 2 e 3

- Transmissões de órgãos, sangue e leite humano – nº 4

- Transporte de doentes ou feridos por organismos devidamente autorizados – nº 5

- Prestações de serviços ligadas a segurança social e transmissões de bens conexas, bem como a atividade desenvolvida por creches, jardins de infância, ATL, lares de idosos, centros de dia , etc.. – nºs 6 e 7

- Prestações de serviços que tenham por objecto o ensino (e conexas) efectuadas por organismos integrados no SNE ou reconhecidos como tendo fins análogos – nº 9

- Prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional (e operações conexas) efectuadas por organismos de direito público ou entidades reconhecidas – nº 10

- Prestações de serviços relacionadas com visitas a museus, palácios, castelos, galerias de arte, monumentos, jardins botânicos, parques florestais, jardins zoológicos (e operações conexas) pertencentes ao Estado ou a organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas por intermédio dos seus agentes – nº 13

Isenções - Artº 9 do CIVA

Isenções incompletas - Exemplos

- Prestações de serviços e transmissões de bens conexas, efectuadas por pessoas colectivas de direito público (ex. Câmaras) e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congressos, colóquios, seminários e manifestações de natureza cultural, educativa ou técnica – nº 14

- Prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores por: (nº 15)

- Actores, músicos e outros artistas

- Desportistas e artistas tauromáquicos

- Transmissão de direitos de autor efectuada pelo próprio (ou herdeiros, legatários ou terceiros), ainda que o autor seja pessoa colectiva– nº 16

- Prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta – nº 21

Prestações de serviços e as transmissões de bens conexas efectuadas pelos serviços públicos postais (excepto telecomunicações) – nº 23

Transmissões, pelo valor facial, de selos do correio em circulação – nº 24

Isenções - Artº 9 do CIVA

Isenções incompletas - Exemplos

• Serviço público de remoção de lixo – nº 25

• Serviços de empresas funerárias e de cremação e transmissões acessórias – nº 26

• Generalidade das operações financeiras – nº 27

• Operações de seguro e de resseguro e prestações de serviços conexas efectuadas por correctores e intermediários de seguros – nº 28

• Lotarias, apostas mútuas e outros jogos e sorteios devidamente autorizados – nº 31

• TB afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução e TB cuja aquisição tenha sido excluída do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º - nº 32

• Transmissões de bens efectuadas no âmbito de explorações agrícolas e prestações de serviços agrícolas – nº 33 (apenas até 30-03-13)

As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores – nº 34

• Serviços de alimentação e bebidas fornecidos aos empregados pelas respectivas entidades patronais – nº 36

Isenções - Artº 9º do CIVA

Isenções incompletas - Exemplos

•Locação de bens imóveis - nº 29

→ **NÃO ABRANGE**

•Serviços de alojamento

•Locação de áreas para recolha e estacionamento colectivo de veículos

•Locação de máquinas de instalação fixa

•Locação de imóveis da qual resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial - cessão de exploração

•Locação de cofres-fortes

•Locação de espaços para exposição ou publicidade

•Operações sujeitas a IMT- Imp. Municipal s/ as transmissões onerosas de imóveis – nº30

Renúncia a Isenções - Artº 12º do CIVA

Em determinados casos é permitido aos sujeitos passivos a opção pela **RENÚNCIA** a certas isenções que **NÃO** conferem o direito à dedução do imposto suportado a montante

A renúncia à isenção determina a obrigação de liquidação de IVA nos *outputs* mas permite, consequentemente, a recuperação do imposto suportado nos *inputs*

Serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos empregados

Serviços médicos e sanitários prestados por certos estabelecimentos hospitalares e clínicas privadas

Arrendamento de prédios urbanos ou fracções autónomas efectuado por um sujeito passivo a outro sujeito passivo, desde que este último os utilize em atividades tributadas - Ver DL 21/2007, de 29/01 e Of.Circ. 30099, de 09/01

Transmissão definitiva de bens imóveis, nas condições acima referidas

Agricultores - até 30-03-2013

Formação profissional

Prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

VALOR TRIBUTÁVEL

TAXAS

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Transacções internas - Artº 16, nº 1

R

O Valor tributável é o valor da contraprestação obtida ou a obter

e

g

do adquirente

r

do destinatário

a

ou de um terceiro

Valor tributável - Artº 16 e 17 do CIVA

Transacções internas - Artº 16

O Valor tributável é

- Consignações não devolvidas após um ano - nº 2 a)

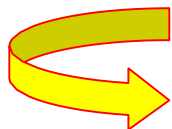
o valor constante da factura emitida aquando do envio das mercadorias - ver alínea a) do nº 1 do artigo 38º

- Autoconsumos internos ou externos de bens – nº 2 b)

o preço de aquisição do bem ou de bens similares ou na sua falta o preço de custo reportados ao momento da realização das operações

- Autoconsumos internos ou externos de serviços – nº 2 c)

o valor normal dos serviços



O preço, aumentado dos elementos que fazem parte do valor tributável, que um adquirente ou destinatário teria de pagar em condições normais de concorrência para obter esse serviço ou serviço similar

Na falta de serviço similar, o valor normal não pode ser inferior ao custo suportado pelo SP na execução da PS

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Transacções internas - Artº 16

O Valor tributável é

- Actos de autoridade pública - nº 2 d)

A indemnização ou qualquer outra forma de compensação

- Transmissões entre o comitente e o comissário – nº 2 e)

Preço de venda acordado menos a comissão

- Transmissões entre o comissário e o comitente – nº 2 e)

Preço de compra acordado mais a comissão

- Bens em 2ª mão, objetos de arte, de coleção ou antiguidades – nº 2 f) e nº 7

Diferença entre o preço de venda e o de compra **DL 199/96, de 18/10**

- Arrematações / vendas judiciais/administrativas ou conciliações – nº 2 g)

Preço de venda ou, se for caso disso, valor normal

- Locação financeira – nº 2 h)

O valor da renda recebida ou a receber do locatário

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Transacções internas - Artº 16º

• Transmissões de bens ou Prestações de serviços cujos destinatários tenham relações especiais, nos termos do nº 4 do artº 63º do CIRC, com o sujeito passivo transmitente ou prestador e sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações – nº 10:

▪ A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o IVA - nº 10 a)

▪ A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente ou prestador não tenha direito a deduzir integralmente o IVA e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9º - nº 10 b)

▪ A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente ou prestador não tenha direito a deduzir integralmente o IVA – nº 10 c)

O Valor tributável é

Esta derrogação não se aplica sempre que seja feita prova que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve a uma relação especial - nº 11

Valor normal

Para este efeito, consideram-se ainda relações especiais as estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada – nº 12

Valor tributável- Artº 16 e 17 do CIVA

Transacções internas - Artº 16

Nos casos em que a contraprestação não seja definida no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável (VT) será: (nº 4)

O montante recebido ou a receba acrescido do valor normal (VN) dos bens ou serviços dados em troca

Exemplos

1. Troca de uma máquina por um computador

O VT da máquina é o VN do computador e o VT do computador é o VN da máquina

2. Venda de 1 automóvel por 10 000 € mais serviços de advocacia a prestar pelo adquirente

O VT será de 10 000 € acrescido do VN dos serviços prestados pelo advogado

3. Venda de 1 automóvel por 20 000 €, mas cujo pagamento será efectuado através do pagamento de 10 000 € e entrega de um veículo usado

O VT será de 20 000 €, uma vez que o valor está definido, no seu todo, em dinheiro

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Transacções internas - Artº 16º

O Valor tributável incluirá

- Os impostos, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do IVA - nº 5 a)
- As despesas acessórias debitadas, tais como comissões, embalagens, transportes, seguros e publicidade efectuada por conta do cliente – nº 5 b)
- Subvenções directamente conexas com o preço de cada operação, isto é, as que são estabelecidas em função do nº de unidades transmitidas ou do volume de serviços prestados e fixadas anteriormente à realização das operações – nº 5 c)

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Transacções internas - Artº 16

O valor tributável não incluirá

- Os juros pelo pagamento diferido da contraprestação – nº 6 a)
- Indemnizações declaradas judicialmente por incumprimento total ou parcial de obrigações – nº 6 a)
- Descontos (qualquer natureza - ex. rappel), abatimentos e bónus concedidos- nº 6 b)
- Quantias pagas em nome e por conta do adquirente (e registadas em contas de terceiros apropriadas) – nº 6 c)
- Quantias respeitantes a embalagens não transacionadas (desde que detalhado na factura com menção expressa de que foi acordada a devolução) – nº 6 d)

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Transacções internas - Artº 16º

Para efeitos de determinação do valor tributável sempre que os valores sejam expressos em moeda estrangeira

As taxas de câmbio a utilizar são

- A última divulgada na divulgada pelo BCE -Banco Central Europeu – nº 8
- ou
- a de venda praticada por qualquer banco estabelecido no
- território nacional – nº 8

Correspondentes ao dia da emissão da factura

MAS

O SP pode optar pela taxa do dia em que se verificou a exigibilidade ou a o do primeiro dia útil do respectivo mês – nº 9

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Importações - Artº 17

O Valor tributável é

R

e

g

r

a

O Valor aduaneiro

determinado de acordo com as
disposições comunitárias em vigor

Valor tributável - Artº 16º e 17º do CIVA

Importações - Artº 17

O valor tributável incluirá

- Os impostos, direitos, taxas e demais encargos devidos antes ou em virtude da própria importação, com excepção do IVA – nº 2 a)
- As despesas acessórias, tais como comissões, embalagens, transportes e seguros verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das despesas de transporte a que se refere o artº 14º nº 1 t) – nº 2 b)
- As PS directamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens, a importação temporária com isenção de direitos e a importação com destino a zonas francas, entrepostos aduaneiros e similares – nº 2 c)
- As TB de bens destinados a zonas francas, entrepostos aduaneiros e similares, as PS com elas conexas e as TB e PS a eles directamente ligadas efectuadas nesses locais, bem como as TB e TS enquanto se mantiverem nos regimes de importação temporária com isenção de direitos, de trânsito comunitário externo ou procedimento de trânsito comunitário interno – nº 2 c)

O que se encontre documentalmente comprovado ou, na sua falta, o local da 1ª ruptura de carga no interior do país ou, se isso não se verificar, o lugar de importação - nº 3

Valor tributável - Artº 16 e 17 do CIVA

Importações - Artº 17

O Valor tributável não incluirá

▪ As reduções de preço resultantes de descontos por pagamento antecipado e os descontos concedidos no momento em que a operação se realiza e que figurem separadamente na factura - nº 4

Caso Especial

No caso da reimportação de bens exportados temporariamente para fora do território da Comunidade e que aí tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder à operação efectuada – nº 5

Valor tributável- Artº 16º e 17º do CIVA

Importações - Artº 17º

**Para efeitos de determinação do valor tributável
sempre que os valores sejam expressos em moeda
estrangeira**

A taxa de câmbio a utilizar será determinada

**de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o
cálculo do valor aduaneiro – nº 6**

Taxas - Artº 18º do CIVA

Continente

Madeira

Açores

reduzida

LISTA I e importações e
transmissões de objectos de arte

6%

5%

5%

intermédia

LISTA II

13%

12%

10%

normal

23%

22%

18%

Taxas - Artº 18º do CIVA

Taxa aplicável

Caso
especial

Agrupamento de mercadorias

- Se as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofrerem alterações na sua natureza nem perderem a sua individualidade – nº 4 a)



A que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada

Um cabaz de natal constituído por produtos tributados à taxa reduzida, intermédia e normal deverá ser tributado à taxa normal

- Se as mercadorias que compõem a unidade de venda sofrerem alterações na sua natureza ou perderem a sua individualidade – nº 4 b)

Uma bebida composta por frutos frescos, secos e álcool, por não prevista na lista I ou II é tributada à taxa normal

A que corresponder ao novo bem



Taxas - Artº 18º do CIVA

Contratos de locação financeira – nº 5

Taxa aplicável

- A que seria aplicável se os bens fossem objecto de uma transmissão

Contratos de empreitada s/ bens móveis - bens produzidos ou montados sob encomenda c/ materiais que o dono da obra tenha fornecido – nº 6

- A que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada

Serviços referidos no anexo D - Serviços por via electrónica – nº 7

- Taxa normal

Importação de mercadorias que são objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou contidas nas bagagens pessoais dos viajantes – nº 8

- Taxa normal independentemente da natureza dos bens

Importações e transmissões de objectos de arte – nº 2

- Taxa reduzida

Taxas - Artº 18º do CIVA

A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível – nº 9

Exemplo:

- Com efeitos a partir de 01.01.2014, é alterada de 13% para 6% a taxa do produto X
- O produto X é vendido em 30.12.2013

SE

A factura é emitida até 31 de Dezembro de 2013

A taxa aplicável é a de 13%, uma vez que o imposto é exigível no momento em que for emitida a factura se o prazo previsto para a sua emissão for respeitado, o que sucedeu, uma vez que tal prazo terminava no 5º dia útil seguinte àquele em que o imposto se mostrasse devido (30.12.2013) e em 30 ou 31 de Dezembro a taxa aplicável era a de 13%

A factura é emitida a partir de 01.01.2014

A taxa aplicável é a de 6%, uma vez que o imposto é exigível no momento em que for emitida a factura, se prazo previsto para a sua emissão for respeitado ou não o sendo no momento em que termina tal prazo

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

DEDUÇÕES

REEMBOLSOS

MÉTODOS DE DEDUÇÃO

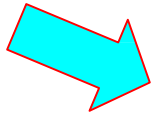
REGULARIZAÇÕES

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

A dedução é o mecanismo fundamental do IVA

A dedução opera segundo o

Método do crédito de imposto ou Método subtrativo



IVA a entregar ao Estado

=

IVA liquidado nos - IVA dos inputs
outputs deduzido

0 a 100% do imposto suportado



Deduções

O IVA SUPORTADO, isto é, o:

- devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos- 19º nº 1 a)
- devido pela importação de bens – 19º nº 1 b)
- pago pela aquisição intracomunitária de bens (IVA autoliquidado) **Artigo 19º do RITI**
- pago pela aquisição dos bens ou serviços indicados nas alíneas e), h), i) , j) e l) do nº 1 do artº 2º (Iva autoliquidado) – 19º nº 1 c)
- pago enquanto destinatário de operações efectuadas por não residentes sem representante fiscal e que não tenham facturado o imposto (IVA autoliquidado) - 19º nº 1 d)
- pago pelo SP à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro – 19 nº 1 e)

SERÁ DEDUTÍVEL SE:

Deduções

O IVA SUPORTADO SERÁ DEDUTÍVEL SE:

1ª Regra
Artº 19º

- Constar de fatura passada em forma legal, em nome e na posse do sujeito passivo - nº 2 a)

Consideram-se passados em forma legal as facturas que contenham os elementos previstos nos artigos 36º ou 40º, consoante os casos - nº 6

No caso de facturas emitidas pelos próprios adquirentes, estas devem obedecer às condições previstas no nº 1 do artigo 36º - nº 5

• Constar do recibo de pagamento que faz parte das declarações de importação ou em documentos emitidos por via electrónica pela AT, nos quais conste o número e data do movimento de caixa e em nome e na posse do sujeito passivo – nº 2 b)

• Não resultar de operação simulada ou em que seja simulado o preço – nº 3

• Não resultar de operações em que o transmitente ou o prestador, não entrega o imposto liquidado e o SP tenha ou devesse ter conhecimento de que aqueles não dispõem de adequada estrutura para exercer a actividade declarada – nº 4

• Não respeitar a bens imóveis afectos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, ao seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma – nº 7

• Se o imposto estiver liquidado, no caso de autoliquidação – nº 8

MAS...

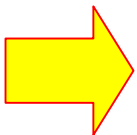
Deduções

Apesar da 1ª Regra, o IVA SUPORTADO,

**2ª Regra
Artº 20º**

Só poderá ser deduzido desde que tenha incidido sobre recursos utilizados pelo sujeito passivo na realização de:

- TB e PS sujeitas a IVA e não isentas = operações tributadas- nº 1 a)
- TB e PS não sujeitas ou isentas e que consistam em: (nº 1 b)
 - Exportações e operações isentas nos termos dos artigos 14º e 15º - I e IV
 - Transmissões intracomunitárias de bens **Artº 19º do RITI**
 - Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributadas se efectuadas em Portugal - II
 - Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável dos bens importados, cf alínea b) do nº 2 do artº 17º - despesas acessórias - III
 - Operações bancárias, financeiras, de seguro e resseguro quando o destinatário se situe fora da EU ou ligadas a bens que se destinam a ser exportados - V
 - Operações isentas nos termos do artº 7 do DL 394-B/84, de 26/12 - VI



O IVA respeitante a quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, não confere direito à dedução – nº 2

Deduções

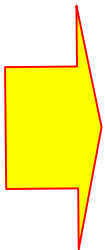
Em qualquer caso, apesar da 1ª e 2ª Regras, o IVA SUPORTADO NÃO PODE SER DEDUZIDO, se respeitar a:

3ª Regra
Artº 21º

- Despesas relativas à aquisição, fabrico, importação, locação, utilização, transformação e reparação de:

- Barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos e viaturas de turismo – nº 1 a)

Viatura
de
turismo
nº 1 a)



A que pelo seu tipo de construção e equipamento não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial
ou

Sendo mista ou de transporte de passageiros não tenha mais de nove lugares incluindo o condutor:

No entanto.....

Deduções

3ª Regra
Artº 21º

Em qualquer caso, apesar da 1ª e 2ª Regras, o IVA SUPORTADO NÃO PODE SER DEDUZIDO, se respeitar a:

- Despesas relativas a combustíveis, normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis que será dedutível em: (nº 1 b)

▪ 100% se for consumido em:

- Veículos pesados de passageiros - I
- Veículos licenciados para transportes públicos, excepto rent-a-car - II
- Máquinas, incluindo as matriculadas, que não sejam veículos automóveis - III
- Tractores com emprego exclusivo ou predominantemente agrícolas - IV
- Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3,500 Kg - V

• 50% nos restantes casos

Deduções

3ª Regra
Artº 21º

Em qualquer caso, apesar da 1ª e 2ª Regras, o IVA SUPORTADO NÃO PODE SER DEDUZIDO, se respeitar a:

- Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens - nº 1 c)
 - Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas, tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções - nº 1 d)
 - Despesas de divertimento e luxo, isto é, as que pelo s/ sua natureza ou montante não constituam despesas normais de exploração – nº 1 e)
- Aquisição de bens cujo valor de transmissão, nos termos de legislação específica, for a diferença entre o preço de venda e o de compra (bens em 2ª mão, objetos de arte, de colecção ou antiguidades (DL 199/96, de 18/10) – nº 3

Deduções

4ª Regra
Artº 21º

No entanto.....

apesar da 3ª Regra, o IVA SUPORTADO NÃO É EXCLUÍDO DO DIREITO À DEDUÇÃO, se respeitar a:

- Despesas relativas à aquisição, fabrico, importação, locação, utilização, transformação e reparação de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos e viaturas de turismo cuja venda ou exploração constitua objecto da actividade da empresa, sem prejuízo de se manterem as regras aplicáveis à dedução dos combustíveis nela utilizados (ex: táxis e outros transportes de passageiros, stands de viaturas, rent-a-car) - nº 2 a)
- Despesas relativas a fornecimentos aos pessoal da empresa, pelo próprio SP de alojamento, refeições, alimentação e bebidas em cantinas, economatos, dormitórios e similares - nº 2 b)
- Despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do nº1 do artigo 21º efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de outrem, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso – nº 2 c)

No entanto.....

Deduções

apesar da 3ª Regra, o IVA SUPORTADO NÃO É EXCLUÍDO DO DIREITO À DEDUÇÃO, se respeitar a:

- Despesas de transporte e viagens de negócios, de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções, assim como as despesas de alojamento, alimentação e bebidas efectuadas para a necessidade directa dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50% - nº 2 d)
- Despesas de transporte e viagens de negócios e de alojamento, alimentação e despesas de alojamento, alimentação e bebidas, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e que comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 25 % - nº 2 e)

Deduções

Exercício do direito à dedução - Artº 22º

O DIREITO À DEDUÇÃO

- Nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível - artigos 7º e 8º - nº 1
- Exerce-se na declaração periódica por subtração ao montante global do imposto liquidado no período declarativo, do imposto dedutível exigível durante o mesmo período e constante das facturas ou recibos de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, recepcionadas no período declarativo - REGRA DA RECEPÇÃO – nº 1

No entanto

Se a recepção dos documentos tiver lugar em período declarativo diferente do da respectiva emissão, poderá a dedução efetuar-se, se ainda for possível, no período declarativo em que teve lugar a emissão - nº 3

- Caduca, sem prejuízo de disposições especiais (ver artigos 78º a 78º-D), no prazo de 4 anos após o nascimento do direito à dedução ou do pagamento em excesso do imposto - nº 2 do artigo 98º

Regularizações - Artº 78º do CIVA

▪Anulação da operação ou redução do valor tributável- nº2

- Possível até ao final do período seguinte àquele em que se verificaram as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável

▪Facturas inexactas- nº 3

- Obrigatória e sem penalidade até ao fim do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar se houver IVA liquidado a menos

- Facultativa se houver IVA liquidado a mais, mas apenas no prazo de 1 ano

A retificação só é possível se o SP tiver na sua posse documento comprovativo de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou foi reembolsado do IVA

O adquirente, neste caso, fica obrigado à rectificação, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo

▪Correção de erros materiais ou de cálculo- nº6

- Obrigatória quando resulte a favor do Estado

- Facultativa, mas apenas no prazo de 2 anos a contar do nascimento do direito à dedução, quando resultar IVA a favor do SP

Regularizações - Artº78º do CIVA

▪Créditos considerados incobráveis e vencidos antes de 1 de Janeiro de 2013 -nº7

Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 806 do Código do Processo Civil (registo informático da execução)

Necessária certidão do tribunal que comprove a inexistência de bens ou rendimentos penhoráveis e que a sentença transitou em julgado

Em processo de insolvência

Necessária certidão do tribunal que decretou a insolvência e que a mesma transitou em julgado ou da homologação da deliberação prevista no artº 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)

Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artº 17-F do CIRE

Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, após celebração do acordo previsto no artº 12º do DL 178/2012, de 3 /8

Se o adquirente do bem ou do serviço for um sujeito passivo deve ser-lhe comunicada a anulação total ou parcial, para que este proceda à rectificação da dedução efectuada

Se houver recuperação de créditos os SP são obrigados à entrega do IVA no período em que se verificar o recebimento, independentemente dos anos decorridos

Regularizações - Artº78º do CIVA

▪Outros Créditos -nº8 (valores IVA incluído) vencidos antes de 1 de Janeiro de 2013:

Iguais ou inferiores a € 750, cuja mora seja superior a 6 meses, sendo o devedor particular ou SP que faz apenas operações que não conferem o direito à dedução

Superiores a € 750 e inferiores a € 8 000, o devedor conste do registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo anterior entretanto suspenso ou extinto por inexistência de bens penhoráveis e seja particular ou SP que realiza apenas operações que não conferem o direito à dedução

Superiores a € 750 e inferiores a €8 000, se tiver havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação, sendo o devedor particular ou SP que realiza apenas operações que não conferem o direito à dedução

Regularizações - Artº78º do CIVA

▪Outros Créditos -nº8 (valores IVA incluído) vencidos antes de 1 de Janeiro de 2013:

Inferiores a € 6000, se tiverem sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução, o devedor tenha sido citado editalmente e seja SP que realiza operações que conferem o direito à dedução

Superiores a € 750 e inferiores a € 8 000, o devedor conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis no momento da dedução e seja particular ou SP que realiza apenas operações que não conferem o direito à dedução

O valor global dos créditos e do IVA a deduzir, a realização de diligências de cobrança e o seu insucesso total ou parcial devem ser certificados por revisor oficial de contas

Se o adquirente do bem ou do serviço for um sujeito passivo deve ser-lhe comunicada a anulação total ou parcial, para que este proceda à rectificação da dedução efectuada

Se houver recuperação de créditos os SP são obrigados à entrega do IVA no período em que se verificar o recebimento, independentemente dos anos decorridos

Todas as regularizações previstas no nº 8 não são aplicáveis se no momento da realização da operação o adquirente dos bens ou o destinatário dos serviços constasse da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis

Regularizações - Artºs 78º-A a 78º-D do

▪Créditos de cobrança duvidosa vencidos após 1 de Janeiro de 2013 –artº 78º-A

Consideram-se créditos de cobrança duvidosa os que: (nº 2)

▪estejam em mora há mais de 24 meses desde a data do respectivo vencimento, existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento e o activo não tenha sido reconhecido contabilisticamente –a)

▪esteja em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento, o valor do mesmo não seja superior a €750, IVA incluído, e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito à dedução - b)

Para este efeito, considera-se que o vencimento do crédito ocorre na data prevista no contrato celebrado entre o sujeito passivo e o adquirente ou, na ausência de prazo certo, após a interpelação prevista no artigo 805º do Código Civil, não sendo oponível pelo adquirente à Autoridade Tributária e Aduaneira o incumprimento dos termos e demais condições acordadas com o sujeito passivo

Se houver recuperação de créditos os SP são obrigados à entrega do IVA no período em que se verificar o recebimento, independentemente dos anos decorridos

A dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do nº 2, é efectuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via electrónica, no prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

Regularizações - Artºs 78º-A a 78º-D do

▪Créditos de cobrança duvidosa vencidos após 1 de Janeiro de 2013 –artº 78º-A

A dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa, nos termos da alínea a) do nº 2, é efectuada mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por via electrónica, no prazo de 6 meses contados a partir da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa.

O pedido de autorização prévia deve ser apreciado pela AT no prazo máximo de 8 meses, findo o qual se considera indeferido, MAS

No caso de créditos que sejam inferiores a €150 000, IVA incluído, por factura, decorrido o prazo de 8 meses, o pedido de autorização prévia é considerado deferido, reservando-se a AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo

No caso de créditos abrangidos pela alínea b) do nº 2 e pelo nº 4 do artigo anterior, a dedução é efectuada pelo sujeito passivo sem necessidade de pedido de autorização prévia, reservando-se a AT a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo

A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa nos termos da alínea a) do nº 2 determina a notificação do adquirente pela AT, por via electrónica, para que efectue a correspondente rectificação, a favor do Estado, da dedução inicialmente efectuada, sem prejuízo de este poder identificar, por via electrónica, no Portal das Finanças, as facturas que já se encontram pagas ou em relação às quais não se encontra em mora.

Regularizações - Artºs 78º-A a 78º-D do CIVA

"Créditos considerados incobráveis vencidos após 01-01-2013 –Artº 78º-A, nº 4

Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do nº 2 do artº 806 do Código do Processo Civil

Necessária certidão do tribunal que comprove a inexistência de bens ou rendimentos penhoráveis e que a sentença transitou em julgado

Em processo de insolvência

Necessária certidão do tribunal que decretou a insolvência e que a mesma transitou em julgado ou da homologação da deliberação prevista no artº 156º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)

Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artº 17-F do CIRE

Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial, após celebração do acordo previsto no artº 12º do DL 178/2012, de 3 /8

Se houver recuperação de créditos os SP são obrigados à entrega do IVA no período em que se verificar o recebimento, independentemente dos anos decorridos

Regularizações - Artºs 78-A a 78º-D do

▪Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis vencidos após 1 de Janeiro de 2013

NÃO se consideram-se créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis:-Artº 78º-A, nº 5

▪Os créditos cobertos por seguro, com excepção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real

▪Os créditos sobre pessoas singulares ou colectivas com as quais o sujeito passivo esteja em situação de relações especiais, nos termos do nº 4 do artigo 63º do Código do IRC

▪Os créditos em que, no momento da realização da operação, o adquirente ou destinatário conste da lista de acesso público de execuções extintas com pagamento parcial ou por não terem sido encontrados bens penhoráveis e, bem assim, sempre que o adquirente ou destinatário tenha sido declarado falido ou insolvente em processo judicial anterior

▪Os créditos sobre o Estado, regiões autónomas e autarquias locais ou aqueles em que estas entidades tenham prestado aval

Os sujeitos passivos perdem o direito à dedução do imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa ou incobráveis sempre que ocorra a transmissão da titularidade dos créditos subjacentes

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Exercício do direito à dedução - Artº 22º

- Sempre que o IVA dedutível seja superior ao liquidado, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguinte – REGRA DO REPORTE – nº 4

MAS...

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Reembolsos

O SP poderá solicitar o respectivo REEMBOLSO -artigo 22º

- Após 12 meses de crédito de imposto e se o valor a favor do SP ultrapassar € 250 - nº 5
- Em caso de cessação de actividade – nº 6
- Se passar a praticar exclusivamente operações que não conferem o direito à dedução – nº 6
- Se passar a enquadrar-se no Regime de Isenção (53º) ou dos Pequenos Retalhistas (60º) nº 6

Desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a 25 Euros

- Quando o crédito de imposto exceder € 3 000 – nº 6

E a AT poderá exigir caução, fiança bancária ou outra garantia adequada quando a quantia a reembolsar exceda € 30 000, que deverá ser mantida pelo prazo de 6 meses - nº 7

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Reembolsos – Artº 22º

• Os reembolsos quando devidos deverão ser efectuados pela AT até ao fim do 2º mês seguinte ou, no caso de SP abrangidos pelo regime de reembolso mensal, nos 30 dias após a apresentação do pedido - nº 8

• Se findo esse período a AT não proceder ao reembolso poderá o SP solicitar o pagamento de juros indemnizatórios nos termos do artigo 43º da LGT – nº 8

A não apresentação de garantia, quando solicitada, determina a suspensão do prazo de contagem dos juros indemnizatórios – nº 12

• Os pedidos de reembolso serão indeferidos quando – nº 11

O SP não faculte os elementos que permitam verificar a sua legitimidade

O imposto dedutível for referente a um SP com NIF inexistente ou inválido

O imposto dedutível for referente a um SP que tenha suspenso ou cessado a atividade no período a que se refere o reembolso

Cabendo, no entanto, recurso hierárquico, reclamação ou impugnação judicial nos termos do artigo 93º - nº 13

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Reembolsos

•O MF pode autorizar a administração a efectuar reembolsos em condições diferentes das referidas nos nºs 5 a 8 do artigo 22, relativamente a sectores de atividade cujo volume de negócios seja constituído essencialmente por operações isentas ou não sujeitas que conferem o direito à dedução ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente – nº 9

Nestes termos, refere o

Despacho Normativo 18-A/2010, de 30/06, no seu artigo 9º, que:

Os reembolsos de valor superior a € 10 000 solicitados por SP que efectuem operações isentas ou não sujeitas que conferem o direito à dedução ou relativamente às quais a obrigação de liquidação do imposto seja da responsabilidade do adquirente e que representem, pelo menos 75% do respectivo VN e que, sendo o 1º pedido de reembolso, tenha sido prestada garantia, são restituídos no prazo de:

- 30 dias a contar da recepção da garantia prestada), no caso de 1º reembolso :
- 30 dias a contar da recepção do pedido de reembolso, nos restantes casos :

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Reembolsos

•Em todos os casos de pedido de reembolso, deve verificar-se, de acordo com o DN 18-A/2010, de 30 de Junho:

- Que a DP seja remetida, por via electrónica, dentro do prazo legal, acompanhada das relações de clientes, fornecedores e regularizações a que se referem as alíneas a), b e c) do nº 1 do artigo 2º do Despacho Normativo 18-A/2010 – artº 2º**
- A inexistência de divergência entre a DP e as relações anexas – artº 3º a)**
- O não incumprimento em termos de IVA, IRS ou IRC – artº 3º b**
- A existência de conta bancária em que o SP seja titular, confirmada pela instituição de crédito estabelecida na União Europeia – artº 3º c)**
- Não constarem das relações de clientes, fornecedores e regularizações, sujeitos passivos com NIF inexistente, que tenham a actividade cessada no período a que respeita o imposto – artº 3º d)**

Reembolsos

•O IVA suportado noutros países (EM ou não) não pode ser objecto de dedução em Portugal, podendo, no entanto, ser solicitado às autoridades do país onde foi suportado, o respectivo reembolso que o concederá nas mesmas condições em que permite a dedução aos seus próprios SP

IVA suportado noutra EM

DL 186-09, de 12/08

•O pedido deve ser feito em Portugal e junto AT, por via eletrónica

•O período deve reportar-se ao ano civil imediatamente anterior, desde que o montante a reembolsar não seja inferior a € 50.

•Pode ser solicitado o reembolso referente ao imposto suportado no próprio ano civil, respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, desde que o montante a reembolsar seja superior a € 400.

O pedido deve respeitar ao imposto suportado em aquisições de bens ou serviços facturadas ao SP durante o período a que o reembolso respeita, quando o IVA se tenha tornado exigível nesse período, ou em importações de bens efectuadas durante esse período, podendo também incluir facturas ou documentos de importação não incluídos em pedidos anteriores, desde que referentes a operações concluídas durante o ano civil em questão.

Em todos os casos, o pedido deve ser apresentado até 30 de Setembro do ano civil seguinte àquele em que o imposto se tornou exigível

Reembolsos

•O IVA suportado noutros países (EM ou não) não pode ser objecto de dedução em Portugal, podendo, no entanto, ser solicitado às autoridades do país onde foi suportado, o respectivo reembolso que o concederá nas mesmas condições em que permite a dedução aos seus próprios SP

IVA suportado noutro EM- continuação DL 186-09, de 12/08

- O pedido é remetido para o EM de reembolso no prazo de 15 dias após a sua recepção
- No entanto, a AT não dá seguimento ao pedido quando, durante o período a que respeita o reembolso, o requerente :

- Não seja um sujeito passivo para efeitos do IVA

- Esteja abrangido pelo regime de isenção previsto no artigo 9.º do CIVA

- Esteja abrangido pelo regime especial de isenção previsto no artigo 53.º ou pelo regime especial dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do CIVA

- Verificada qualquer uma das situações referidas no número anterior, o requerente é notificado, por via eletrónica, da decisão de não envio do pedido, cabendo reclamação para o DS de Reembolsos ou impugnação judicial, de acordo com o CPPT

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA ^{Reembolsos}

•O IVA suportado noutros países (EM ou não) não pode ser objecto de dedução em Portugal, podendo, no entanto, ser solicitado às autoridades do país onde foi suportado, o respectivo reembolso que o concederá nas mesmas condições em que permite a dedução aos seus próprios SP

IVA suportado num País Terceiro - PT

•O pedido deve ser remetido directamente às autoridades fiscais desse PT

•Normalmente, o reembolso está sujeito a regras de reciprocidade, isto é, o PT reembolsará se Portugal reembolsar os SP desse PT

•As condições e prazos variam de País para País, devendo as informações ser solicitadas junto da respectiva Administração Fiscal desse PT

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Métodos de dedução - Artº 23º

Quando no exercício da sua actividade o SP efectua simultaneamente operações que conferem o direito à dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto suportado não é inteiramente dedutível, operando-se a dedução segundo um dos seguintes métodos:



Prorata



Conjunto



Afetação real

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Métodos de dedução - Artº 23º

Prorata	—	Valor anual (sem IVA) das operações activas (outputs) que dão direito à dedução (as referidas nos arts. 19º e 20º)
	—	Valor anual (sem IVA) da totalidade das operações activas (outputs) efectuadas pelo SP (todas que conferem direito à dedução mais as isentas que não conferem esse direito e subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento)

fracção

Arredondamento para a centésima imediatamente superior

N/ inclui TB do imobilizado nem operações imobiliárias ou financeiras c/ carácter acessório

Afectação real

Possibilidade de dedução da totalidade do imposto suportado na aquisição de bens ou serviços ou importações destinados a actividades que dão lugar à dedução e impossibilidade, em simultâneo, de deduzir o imposto suportado para a realização das operações que não conferem esse direito

A afectação real é uma faculdade para o SP, mas pode ser obrigatória quando do exercício de actividades económicas distintas ou a aplicação do método do prorata conduza a distorções significativas na tributação: Ex: actividades imobiliárias, instituições de crédito que desenvolvam simultaneamente actividades de leasing ou ALD (of circ 30108, de 30-01-09)

O método da afectação real é, igualmente, obrigatório no caso de bens ou serviços parcialmente afectos à realização de operações não decorrentes do exercício de uma actividade económica. Ex: exercício de actividades no âmbito dos poderes de autoridade

Conjunto

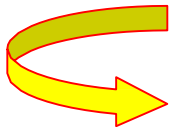
Aplicação conjunta do PRORATA e AFETAÇÃO REAL

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Métodos de dedução - Artº 23

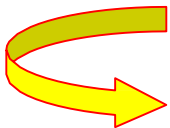
Prorata

▪ Destina-se a repartir o IVA suportado a montante pelas actividades desenvolvidas que conferem ou não o direito à dedução (utilizado sempre que não tenha sido feita a opção pelo método da afetação real)



Resulta da dificuldade em efectuar uma afetação directa e imediata dos recursos adquiridos (*inputs*) às operações efectuadas (*outputs*)

▪ O prorata definitivo de cada ano é utilizado como o prorata provisório do ano seguinte



Resulta do facto de os valores a considerar para efeitos de determinação do prorata de cada ano só serem conhecidos no final desse mesmo ano quando se conhece o volume total de operações efectuadas

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Regularização por cálculo do prorata definitivo- Artº 23º, nº 6

- As deduções operadas ao longo do ano com base no prorata provisório são deduções provisórias. Necessitam de ser regularizadas, de acordo com o prorata que vier a ser calculado como definitivo para esse ano

- Esta regularização aplica-se a todos os bens e serviços cujo IVA suportado foi objecto de dedução
- É independente do montante da variação entre o prorata provisório e o definitivo
- Efectua-se na declaração de imposto referente ao último período do ano (campo 40 ou campo 41)

Exemplo

Durante o ano de 2013, com base num prorata provisório de 40% e tendo sido o IVA suportado e susceptível de dedução de 100 000, o IVA provisoriamente deduzido foi de:

$$40\% \times 100\ 000 = 40\ 000$$

Se em 2013 o Prorata definitivo for de 50%, isso significa que o SP poderia deduzir $50\% \times 100\ 000 = 50\ 000$, pelo que terá lugar a uma DEDUÇÃO ADICIONAL de $50\ 000 - 40\ 000 = 10\ 000$

Se em 2013 o Prorata definitivo for de 39%, isso significa que o SP poderia deduzir $39\% \times 100\ 000 = 39\ 000$, pelo que terá lugar a uma ENTREGA ADICIONAL de $40\ 000 - 39\ 000 = 1\ 000$

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Regularização por variações de proras definitivos - Artº 24, nºs 1 a 3

- São também regularizadas as deduções efectuadas quanto a bens n/ imóveis do activo imobilizado se entre o prorata definitivo aplicável no ano do início da utilização do bem e em cada um dos 4 anos posteriores houver uma diferença não inferior a 5 pontos percentuais – nº 1

Não aplicável a bens de valor inferior a 2 500 € ou, nos termos do DR 25/09, de 16/09, com período de vida útil inferior a 5 anos (taxa superior a 20%) – nº 7

- Idêntica regularização para os bens imóveis do activo imobilizado num período de 19 anos a partir do ano da ocupação dos bens - nº 2

Procedimento- nº 3

1. Valor da dedução se o bem fosse adquirido ou concluído no ano N
2. Dedução efectuada no ano da aquisição ou o somatório das efectuadas até ao ano da conclusão dos bens imóveis
3. Quantia a pagar ou a deduzir = $(2-1) / 5$ ou 20

se positiva

se negativa

- As regularizações efectuam-se na declaração referente ao último período do ano (campo 40 ou campo 41)

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Artº 24, nºs 1 a 3

Exemplo

Em 2012 foi adquirida uma máquina por 100 000 e suportado IVA no montante de 10 000. Para efeitos do DR 25/09 o período de vida útil era de 10 anos (taxa de amortização de 10%)

Nesse ano de 2012 o prorata definitivo foi de 30%, pelo que o IVA definitivamente deduzido foi de

$$30\% \times 10\,000 = 3\,000$$

Em 2013 o prorata definitivo é de 40%

Dedução efectuada em 2012

3 000

Dedução que seria efectuada em 2013, se o bem tivesse sido adquirido em 2013

$$4\,000 = 40\% \times 10\,000$$

Assim

$$(3\,000 - 4\,000) / 5 = -1\,000 / 5 = -200 \text{ (dedução suplementar)}$$

Em 2013 o prorata definitivo é de 25%

Dedução efectuada em 2012

3 000

Dedução que seria efectuada em 2013, se o bem tivesse sido adquirido em 2013

$$2\,500 = 25\% \times 10\,000$$

Assim

$$(3\,000 - 2\,500) / 5 = 500 / 5 = 100 \text{ (entrega suplementar)}$$

Deduções - Artºs 19º a 26º do CIVA

Regularização por variação do critério de dedução definitivo - Artº 24, nº 4 (SP que utilizam o método de afectação real)

No caso de sujeitos passivos que utilizem o método da afectação real, as regularizações relativas aos bens do activo imobilizado (n/ imóveis e/ou imóveis) tem lugar quando a diferença entre a afectação real do ano do início de utilização e em cada um dos 4 ou 19 anos seguintes, representar uma alteração do IVA dedutível igual ou superior a €250, sendo aplicável, com a devidas adaptações, o método referido no nº 3 do artigo 24º

Procedimento

1. Valor da dedução se o bem fosse adquirido ou concluído no ano N
2. Dedução efetuada no ano da aquisição ou o somatório das efetuadas até ao ano da conclusão dos bens imóveis
3. Quantia a pagar ou a deduzir = $(2-1) / 5$ ou 20

se positiva

se negativa

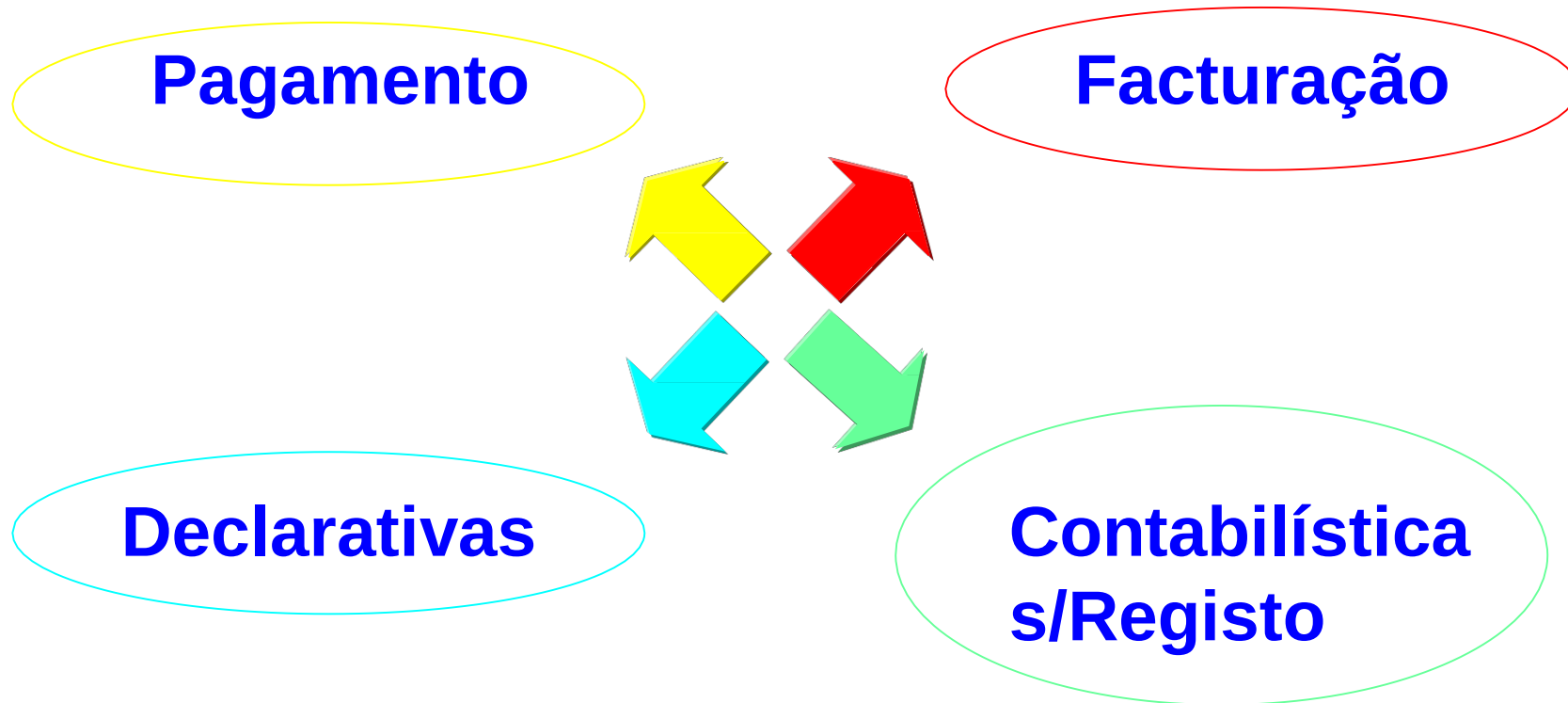
- As regularizações efetuam-se na declaração referente ao último período do ano (campo 40 ou campo 41)

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

OBRIGAÇÕES

OBRIGAÇÕES – Artºs 27º a 52º do CIVA



Obrigações de pagamento - Artºs 27 e 28 CIVA

Artigo 27º

- O imposto apurado pelo SP na Declaração Periódica (DP) deve ser entregue ao Estado:

✓ Através de cheque ou dinheiro, numa tesouraria de Finanças, nos CTT ou noutro local legalmente autorizado – nº 1

✓ Pode ainda ser efectuado Através de **Multibanco ou Homebanking** se o valor não for superior a € 100 000 – nº 1

- O IVA indevidamente mencionado em factura ou devido pela prática de uma só operação tributável deve ser entregue nos locais de cobrança legalmente autorizados, respectivamente no prazo de 15 dias a contar da emissão da factura ou até final do mês seguinte ao da conclusão da operação isolada - nº 2
- Os adquirentes dos serviços referidos no art. 6º nº 6 alínea a), ou dos bens referidos no nº 4 do mesmo artigo, bem como os adquirentes de bens ou serviços a não residentes s/ representante fiscal e que não estejam obrigados à apresentação de declaração periódica devem enviar, por transmissão electrónica, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas e efectuar o pagamento do respectivo imposto nos locais de cobrança legalmente autorizados até ao final do mês seguinte àquele em que se tornou exigível – nº 3

Esta obrigação só se verifica relativamente aos períodos em que haja operações tributáveis - nº 5

Obrigações de pagamento - Artºs 27 e 28 CIVA

Artigo 28º

- O IVA devido pelas importações será pago aos serviços aduaneiros competentes no acto do desembarço alfandegário. Pode, no entanto, ser concedido diferimento, mediante a prestação de garantia bancária: - nº 3

Por 60 dias contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento seja concedido isoladamente – a)

Até ao 15º dia do 2º mês seguinte aos períodos de globalização do registo de globalização ou do pagamento previstos na regulamentação aduaneira – b)

- O IVA devido pela arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou, se parcial, no do 1º pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos – nº 4
- O IVA devido por alteração da cilindrada ou chássis de veículos automóveis é pago, simultaneamente, com o imposto sobre veículos, junto da AT- nº 5

O IVA é incluído pelos serviços respectivos nas primeiras guias de receita que forem processadas para pagamento dos direitos de importação, quando devidos, ou do imposto sobre veículos, quer para pagamento preço de arrematação, venda ou adjudicação ou para pagamento de custas, emolumentos ou encargos quando não houver preço – nº 6

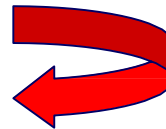
Obrigaç o de pagamento - Art s 27 e 28

Pagamento em falta- art  27 n  6

- Quando o valor do imposto a pagar, resultante do montante apurado na declara  o per dica, for superior ao montante do respectivo meio de pagamento:

A AT emite a respectiva certid o de d vida pela diferen a ou, no caso de n o haver qualquer pagamento, pela totalidade

e



notifica o sujeito passivo para que proceda ao respectivo pagamento no prazo referido na respectiva notifica  o e o qual nunca poder  ser inferior a 30 dias a contar da mesma

Obrigações de pagamento - Artºs 27 e 28 CIVA

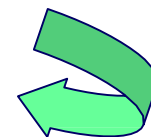
Liquidação oficiosa - artº 88º

- Quando não for entregue, nos prazos legalmente previstos, a declaração periódica:

A AT, com base nos elementos de que disponha, procede à respectiva liquidação oficiosa, a qual tem por limite mínimo um valor anual igual a 6 ou 3 vezes a retribuição mínima mensal garantida, respectivamente, para os sujeitos passivos de periodicidade mensal ou trimestral

O IVA que seja assim liquidado deverá ser pago, nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo referido na notificação, o qual nunca poderá ser inferior a 90 dias a contar da data da notificação

Na falta de pagamento, a AT extrai certidão de dívida



MAS...

Obrigações de pagamento - Artºs 27 e 28 CIVA

Liquidação oficiosa - artº 88º

- A liquidação oficiosa fica sem efeito :

✓ Se o SP, dentro do prazo referido na notificação efectuada na sequência da falta de entrega da DP, apresentar a referida declaração em falta

Ou

✓ Se a liquidação vier a ser corrigida com base nos elementos recolhidos em procedimento de inspecção tributária ou outros ao dispor dos serviços

Ou

✓ Se for declarada a cessação oficiosa referida no nº 2 do artigo 34º e a liquidação disser respeito ao período decorrido desde o momento a que a cessação se reporta

Obrigações declarativas Artºs 29 a 35 e 41 a 43 CIVA

- Declarações de Atividade

Início

Alterações

Cessaçao

- Declarações periódicas

Mensais

Trimestrais

- Anexos IVA da Declaração anual

Obrigações declarativas- Artºs 29 a 35, 41 e 42 CIVA

Declaração de início de actividade- Artºs 29º/1/a), 31º e 35º

Enviada por Internet ou apresentada, por declaração verbal, em qualquer Serviço de Finanças ou outro local autorizado, antes do início de actividade – artºs 31º nº 1 e 35º nº1

No caso de pessoas colectivas sujeitas a registo comercial, a apresentação deve ter lugar no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na a registo na conservatória ou registo comercial – artº 31º nº2

Em todos os casos, não há lugar à apresentação de declaração no caso de prática de uma operação isolada, se o valor não exceder 25 000€ - artº 31º nº 3

No caso de apresentação verbal, um documento comprovativo é entregue ao SP, após autenticação pelo funcionário receptor e, se for caso disso, aposição da vinheta do TOC que assume a responsabilidade fiscal do SP a que respeitam as declarações - artº 35º nº 2

Obrigações declarativas- Artºs 29 a 35, 41 e 42 CIVA

Declaração de alterações – Artºs 29º/1/a), 32º e 35º CIVA

Enviada por Internet ou apresentada, por declaração verbal, em qualquer Serviço de Finanças ou outro local autorizado, sempre que se verifiquem alterações em quaisquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade, no prazo de 15 dias a contar da data de alteração, salvo prazo previsto diferente (v. g. regimes especiais de isenção e dos pequenos retalhistas) – artºs 32º nº 1 e 35º nº 1

No caso de apresentação verbal, um documento comprovativo é entregue ao SP, após autenticação pelo funcionário receptor e, se for caso disso, aposição da vinheta do TOC que assume a responsabilidade fiscal do SP a que respeitam as declarações – artº 35º nº 2

Há dispensa de entrega da declaração sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo e de entidade inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas a registo comercial - artº 32º nº 3

Obrigações declarativas- Artºs 29 a 35, 41 e 42 CIVA

Declaração de cessação- Artºs 29º/1/a), 33º a 35º CIVA

Enviada por Internet ou apresentada, por declaração verbal, em qualquer Serviço de Finanças ou outro local autorizado, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação da actividade – artºs 33 e 35º nº 1

Quando deixem de praticar-se actos relacionados com a actividade da empresa durante um período de 2 anos consecutivos, presumindo-se a transmissão gratuita dos bens existentes a essa data no activo da empresa - artº 34º nº 1 a)

Quando se esgote (pela venda / autoconsumos internos ou transmissão gratuita) o activo da empresa - artº 34º nº 1 b)

Quando seja partilhada herança indivisa de que faça parte o estabelecimento ou os bens afectos à actividade - artº 34º nº 1 c)

Quando se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento - artº 34º nº 1 a)

No caso de apresentação verbal, um documento comprovativo é entregue ao SP, após autenticação pelo funcionário receptor e, se for caso disso, aposição da vinheta do TOC que assume a responsabilidade fiscal do SP a que respeitam as declarações – artº 35º nº 2

Obrigações declarativas- Artºs 29 a 35, 41 e 42 CIVA

Declaração periódica- Artº 41 º

Mensal

Volume de negócios igual ou superior a € 650 000 no ano civil anterior - nº 1 a)

Deve ser enviada até ao dia 10 do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações - nº 1 a)

Declaração periódica

Trimestral

Volume de negócios inferior a 650 000 € no ano civil anterior - nº 1 b)

Deve ser enviada até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre a que respeitam as operações nº 1 b)

A enviar exclusivamente via

Internet

possibilidade de opção pelo regime mensal (período mínimo de 3 anos) – nº 2

A obrigatoriedade de envio subsiste mesmo que no período não haja operações tributáveis, salvo no caso de sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução – artº 29º nºs 2 e 3

Obrigações de facturação- Artºs 29 e 36 a 40

• Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a emitir uma factura: - artº 29º nº 1 b)

▪ Por cada transmissão de bens e prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços e ainda que estes a não solicitem

• Pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços (adiantamentos)

Estas obrigações não existem se o SP realizar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, salvo se a operação estiver abrangida pela categoria B do IRS– artº 29º, nº 3 CIVA e artº 115º, nº 1 a) do CIRS

Sempre que o valor tributável ou o imposto sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão, deve ser emitido documento rectificativo da factura- artº 29º, nº 7

As facturas podem ser emitidas pelos próprios adquirentes ou por um terceiro em nome e por conta do SP – artº 29 nº 14

Sob pena de aplicação de penalidades, não é permitida a emissão e entrega de documento de natureza diferente da factura –artº 29, nº 19

Obrigações de facturação- Artºs 29 e 36 a 40 do CIVA

- **A factura deve ser emitida – artºs 36º e 38**

- **Transmissão de bens**

Até ao 5º dia útil seguinte ao da colocação dos bens à disposição do adquirente – nº1 a) e artº 7º a)

- **Prestações de serviços**

Até ao 5º dia útil seguinte ao do momento da sua realização – nº1 a) e artº 7º b)

PS localizadas noutro EM, nos termos da regra do aquirente SP

Até ao 15º dia útil seguinte ao do momento da sua realização – nº1 b) e artº 7º b)

- **Adiantamentos**

Data do recebimento do montante – nº 1 c)

- **Consignações**

Até ao 5º dia útil seguinte ao do envio à consignação– nº1 a) do artigo 38º)

- **Facturas globais**

Até ao 5º dia útil seguinte ao do termo do período a que respeitam – nº 2

- **Devoluções**

Até ao 5º dia útil seguinte ao da devolução - nº 3

O processamento de facturas globais é possível desde que respeite a períodos mensais ou inferiores e se por cada transacção for emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos 2 documentos resultem os elementos referidos no nº 5 do artigo 36º - artº 29 nº6

Obrigações de facturação- Artºs 29 e 36 a 40 do CIVA

•As facturas devem conter - artº 36º nº 5

•Nome, firma ou denominação social e sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador do serviço e do respectivo adquirente, neste caso apenas nas de valor > ou = a €1000, salvo se este o solicitar- a) do nº 5 e nº15 do artº 36º

•NIF do fornecedor dos bens ou dos serviços e do adquirente, neste caso só se SP , salvo se, sendo Não SP , este o solicitar- a) do nº 5 e nº16 do artº 36º

•Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável –b)

•Preço, líquido de imposto, e os outros valores incluídos no valor tributável – c)

•Taxa(s) de IVA aplicável e o montante do imposto devido –d)

•O motivo da não aplicação do imposto, se for caso disso – e)

•A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente ou que os serviços foram prestados ou que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações se essa data não coincidir com a emissão da factura – f)

No caso de haver taxas diferentes, as quantidades, denominações, preços e taxas devem ser separados segundo a taxa aplicável – artº 36º nº 5

No caso de nomeação de representante, além dos elementos antes referidos, as facturas devem conter a identificação completa, NIF incluído, do representante – artº 36º nº 9

Obrigações de facturação- Artºs 29 e 36 a 40 do CIVA

Facturas simplificadas– Artº 40º

Nas TB e PS localizadas em Portugal pode ser emitida factura simplificada nas:

- Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes quando o adquirente seja um não SP e o valor não exceda € 1000- nº 1 a)
- Outras TB ou PS de valor não superior a €100– nº 1 b)

A obrigação de facturação pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações quando:- nº 5

- seja emitido bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento em PS de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espectáculos – a)
- se trate de TB feitas através de aparelhos de distribuição automática- b)

O MF pode artº
40ª, nºs 6 e 7

Autorizar a dispensa de factura a outros serviços

Equiparar certos documentos de uso habitual a facturas

Obrigações contabilísticas/registo Artºs 29 e 44 a 52

Os SP devem dispor de contabilidade adequada, de forma a - Artº 44º nº 1

- ✓ Possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do IVA
- ✓ Comportar os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do IVA
- ✓ Permitir o controlo do IVA

IVA

Imposto sobre o Valor Acrescentado

REGIMES ESPECIAIS

REGIMES PARTICULARES

Regimes especiais- Artºs 53 a 75 do CIVA

A sujeição ao Regime Normal do IVA das micro unidades económicas, sejam empresas ou profissionais independentes, traria dificuldades, quer para elas próprias, carentes de estruturas administrativas adequadas, quer para a própria administração que se veria obrigada a um esforço de controlo injustificado face à relação custo /benefício

Daí a criação de dois regimes especiais

um de isenção

Regime de Isenção- Artº 53º

outro de tributação simplificada

Regime dos Pequenos Retalhistas- Artº 60º

Reg especiais- Artºs 53 a 75 CIVA e LEG COMPLEMENTAR

Por outro lado, as características especiais de outros sectores de actividade aconselharam a criação de outros regimes especiais, a saber:

Revenda de Combustíveis Líquidos- Artº 69º a 75º do CIVA

Agências de Viagem- DL 221/85, de 03/07

Tabacos Manufacturados- DL 346/85, de 23/08

Bens em 2ª Mão e Objectos de Arte- DL 199/96, de 18/10

Exigibilidade de Caixa -- Empreitadas e Subemp de Obras Públicas- DL 204/97, de 9/08

Vendas nas lotas – DL 12/88, de 20/04

Vendas directas ao domicílio – DL 112/88, de 20/04

Ouro para Investimento- DL 362/99, de 16/09

Exigibilidade de Caixa – Cooperativas Agrícolas – DL 418/99, de 21/10

Prestações de Serviços por Via Electrónica a Não Sujeitos Passivos Comunitários por Sujeitos Passivos não Estabelecidos na Comunidade -DL 130/2003, de 28/06

Desperdícios, resíduos e sucatas – Lei 33/2006, de 28/07

Serviços de construção civil –DL 21/2007, de 29/01- Ver OC 30100, de 28/03/07

Exigibilidade de Caixa – Transporte rodoviário nacional de mercadorias – Lei 15/09, de 09/04

Regimes especiais- Artºs 53 a 75 do CIVA

Regime de Isenção - Artº 53º

• Abrange os sujeitos passivos que, cumulativamente nº 1

- Não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade para efeitos de IRS/IRC
- Não pratiquem importações ou exportações ou actividades conexas
- Não exerçam actividades previstas no Anexo E (resíduos e sucatas)
- Não tenham atingido no ano anterior um volume de negócios superior a 10 000 €

Em caso de início de actividade, o VN a considerar será o previsto para esse ano, após confirmação pela AT- nº 3

No caso de preencherem as condições para serem integrados no regime dos pequenos retalhistas, o limite é de 12 500 €- nº 2

Se a actividade no ano de início for inferior a 12 meses, o VN previsto deverá ser convertido num VN anual correspondente – nº4

Exemplo

Um jurista inicia actividade em Junho, prevendo para 7 meses um VN de 8 000 €. Este VN, convertido em anual, é de $8\,000 / 7 \times 12 = 13\,714,29$

que, por ser superior ao limite de 10 000 €, impede o SP de ser abrangido pelo Regime de Isenção

São excluídos deste regime os SP abrangidos pelo Regime da Revenda de Combustíveis Líquidos – artº 75º

Regimes especiais- Artºs 53 a 75 do CIVA

Regime dos Pequenos Retalhistas - Artº 60º

• Abrange os sujeitos passivos RETALHISTAS que, cumulativamente:

- Sejam pessoas singulares que não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade para efeitos de IRS- Artº 60º nº 1
- Não pratiquem importações ou exportações ou actividades conexas ou operações intracomunitárias- Artº 60º nº 8
- Não exerçam actividades previstas no Anexo E (resíduos e sucatas) – Artº 60 nº 9
- Não sejam revendedores de combustíveis líquidos – Artº 75º
- Não efectuem PS não isentas de volume superior a 250 € por ano – Artº 60º nº 8
- Não tenham atingido, no ano anterior, um volume de compras superior a 50 000 € - Artº 60º nº 1

Consideram-se retalhistas aqueles cujo volume de compras de bens destinados a venda sem transformação represente pelo menos 90% do volume total das compras – Artº 60º nº 6